



Número: **0600144-73.2025.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **04/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - 2026 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL (REQUERENTE)</b>	GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA (ADVOGADO) THIAGO FRANCA GUIMARAES (ADVOGADO) ISABELLY DINIS CRUZEIRO (ADVOGADO) RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) GUILHERME FIGUEIREDO XARA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19503804	10/12/2025 18:33	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600144-73.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS ROBERTO DA SILVA**

REQUERENTE: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA - OAB/DF83001

ADVOGADO: THIAGO FRANCA GUIMARAES - OAB/DF74509

ADVOGADO: ISABELLY DINIS CRUZEIRO - OAB/MG245447

ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB/DF15536

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

ADVOGADO: GUILHERME FIGUEIREDO XARA - OAB/DF59786

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026. REGULARIDADE FORMAL. TEMPO ATRIBUÍDO PELA PORTARIA TSE 460/2025. REQUERIMENTO DEFERIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Requerimento apresentado pela direção estadual do Partido Renovação Democrática (PRD) para veiculação de propaganda político-partidária, por meio de inserções na programação normal das emissoras de rádio e televisão, relativas ao primeiro semestre de 2026, indicando as datas pretendidas, bem como a sua duração.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o partido requerente cumpre os requisitos constitucionais, legais e regulamentares necessários à veiculação de propaganda partidária gratuita no período solicitado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal, em seu art. 17, §3º, restabelecido pela EC 97/2017, condiciona o acesso gratuito ao rádio e à televisão ao desempenho partidário mínimo nas eleições para a Câmara dos Deputados, o qual constitui pressuposto para o exercício da propaganda partidária.

4. A Lei 9.096/1995, com as alterações introduzidas pela Lei 14.291/2021, disciplina o exercício desse direito nos arts. 50-A a 50-D, estabelecendo critérios, limites e procedimentos para a formulação e distribuição das inserções, sendo a matéria disciplinada pela Resolução TSE 23.679/2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 676.\*\*\*.\*\*-10 em 15/12/2025 13:30:35

Número do documento: 25121018332588200000019204818

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121018332588200000019204818>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO DA SILVA - 10/12/2025 18:33:26

Num. 19503804 - Pág. 1

5. Os autos revelam que o requerimento foi apresentado de forma tempestiva e por dirigente partidário com legitimidade para representar a agremiação, demonstrando, ainda, a devida reserva das inserções no sistema SisAntena e a inexistência de coincidência com pedidos anteriores (Lei 9.096/1995, art. 50-A, §5º).

6. Resta documentalmente comprovado que o PRD de Santa Catarina faz jus à veiculação das inserções solicitadas, inexistindo óbice jurídico ou material a impedir o deferimento do pedido na forma requerida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido deferido.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 17, §3º; Lei 9.096/1995, arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D; Lei 14.291/2021; Resolução TSE 23.679/2022, art. 5º, §2º; Portaria TSE 460/2025.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS ROBERTO DA SILVA, RELATOR

#### R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento para a veiculação de propaganda político-partidária em âmbito estadual, por meio de inserções transmitidas durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, formulado pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Santa Catarina, relativamente ao primeiro semestre de 2026, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19496706).

Após serem distribuídos para a minha Relatoria, os autos foram instruídos com informação da Seção de Registros Partidários deste Tribunal a respeito da regularidade do pedido apresentado (ID 19498303).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19499830).

#### V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DA SILVA (Relator):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico, com a promulgação da Emenda Constitucional 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).



O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema por meio de resolução, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE 23.679/2022).

Referido diploma normativo prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (Resolução TSE 23.679/2022, art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

Outrossim, de acordo com a informação técnica juntada aos autos, a Portaria TSE 460/2025, que estabelece a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o primeiro semestre de 2026, fixou que “o partido requerente tem direito a 5 minutos, distribuídos em 10 inserções”.

Também consta de referida informação que “as 10 inserções constantes do requerimento [...] foram devidamente reservadas no sistema SisAntena” e “as datas/inserções solicitadas não coincidem com requerimentos pretéritos (Lei n.º 9.096/1995, art. 50-A, § 5º)”.

Nesse contexto, inexiste óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado, razão pela qual as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
04/2026	17/04/2026	1	30
04/2026	22/04/2026	1	30
05/2026	20/05/2026	1	30
05/2026	25/05/2026	1	30
05/2026	29/05/2026	1	30
06/2026	01/06/2026	2	60
06/2026	03/06/2026	2	60
06/2026	10/06/2026	1	30

Por fim, convém alertar que o órgão partidário requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, voto por deferir o pedido formulado, nos termos acima consignados.

#### EXTRATO DE ATA



PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600144-73.2025.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS ROBERTO DA SILVA**

REQUERENTE: PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

ADVOGADO: GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA - OAB/DF83001

ADVOGADO: THIAGO FRANCA GUIMARAES - OAB/DF74509

ADVOGADO: ISABELLY DINIS CRUZEIRO - OAB/MG245447

ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - OAB/DF15536

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/DF28328

ADVOGADO: GUILHERME FIGUEIREDO XARA - OAB/DF59786

**Decisão:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Alberto Civinski (Presidente), Carlos Roberto da Silva, Adilor Danieli, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus e Filipe Ximenes de Melo Malinverni.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 05/12/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 676.\*\*\*.\*\*-10 em 15/12/2025 13:30:35

Número do documento: 2512101833258820000019204818

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512101833258820000019204818>

Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO DA SILVA - 10/12/2025 18:33:26